



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2019

Altera o art. 155, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no dia 15 de abril do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2019, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto tem por escopo dar nova redação ao art. 155, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, a fim de prever o parcelamento do gozo das férias regulamentares.

De acordo com o projeto, as férias dos servidores poderão ser usufruídas em até três parcelas, sendo que um dos períodos de gozo não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias úteis, cada um.

O parcelamento das férias precisa ser requerido pelo servidor e a sua concessão estará condicionada ao interesse da Administração.

Na hipótese fracionamento do gozo de férias, o servidor receberá o adicional de 1/3 no momento da fruição do maior período e não será autorizado novas férias enquanto houver saldo remanescente.

Prevê também que o servidor efetivo ou comissionado, que for dispensado de função de confiança ou exonerado de cargo em comissão, terá direito a perceber a título de férias a média simples da remuneração que percebeu nos últimos doze meses.

Por fim, o projeto estabelece que a concessão de férias coletivas é ato discricionário da autoridade competente e observar-se-á, quando necessário, a fruição e o pagamento proporcional de acordo com o período aquisitivo.

É, em síntese, o relatório.



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

#### 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Acertada decisão do Presidente da Câmara, despacho de fl. 5, que determinou a autuação da proposição como projeto de lei complementar, por este alterar a Lei n.º 125/1957 (Estatuto dos Servidores Municipais), recepcionada pela Lei Orgânica do Município como lei complementar, conforme parágrafo único, incisos V e VI, do art. 55.

#### 2.3 Da matéria

Conforme ressaltado anteriormente, o Município tem autonomia para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores. Assim, não existe impedimento para se autorizar a fruição de férias regulamentares em parcelas, desde que preservado o interesse da Administração.

A concessão prevista no projeto já é autorizada para os servidores federais. A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da União, prevê, no § 3º, do art. 77, que “as férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.”

Esse benefício já foi também estendido aos empregados da iniciativa privada, por ocasião da reforma trabalhista aprovada em 2017.

O §1º, do art. 134, da CLT, alterado pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, passou a ter a seguinte redação: “Desde que haja concordância do



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.”

Deste modo, a alteração legislativa em estudo estabelece a paridade de direitos entre servidores municipais e servidores federais e trabalhadores da iniciativa privada.

Quanto à previsão de concessão de férias coletivas aos servidores, verifica-se, da mesma forma, inexistir óbice a esta medida. O Poder Público, levando-se em conta o princípio da supremacia do interesse público, logicamente por conveniência da Administração Pública, pode conceder férias coletivas aos seus servidores.

No entanto, a matéria carece de maior regulamentação. É necessário que o Poder Executivo envie projeto destinado a disciplinar melhor a concessão de férias coletivas.

A alteração proposta suprime do texto da lei a previsão de escala de férias, o que nos parece contrário ao interesse administrativo. É preciso manter a exigência de a Administração organizar anualmente escala de férias, para melhor planejamento do funcionamento dos órgãos públicos.

Por esse motivo, propomos emenda aditiva redigida ao final.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2019, com a redação redigida a seguir:

#### EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2019

Acrescenta art. 2º ao PLC n.º 3, de 2019, a fim acrescentar o art. 155-A à Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

O Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2019, passa a vigor acrescido do art. 2º, com a redação a seguir, renumerando-se o artigo subsequente:

Art. 1º .....



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



“Art. 2º A Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, passa a vigor acrescida do art. 155-A, com a seguinte redação:

Art. 155-A. Anualmente, será organizada escala de férias dos servidores municipais, no âmbito de cada Secretaria Municipal, Gabinete do Prefeito e órgãos administrativos da Câmara Municipal, de acordo com a necessidade do serviço.”

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2019.

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Relator

  
DANIEL ALVES MIRANDA  
Presidente

  
ELMAR FERNANDES DE RESENDE  
Membro

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada**

em 6 / 15 / 19, por unanimidade

  
Responsável pela Secretaria